



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parecer nº ____/2026.

Projeto de Lei nº 133/2025
Autoria: Rúbia Carvalho

Ementa: Dispõe sobre a renovação da validade do cartão de transporte público para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de Ilhéus, dispensando a necessidade de comparecimento anual à Secretaria Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o **Projeto de Lei nº 133/2025**, que trata da renovação da validade do cartão de transporte público concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Ilhéus, dispensando a exigência de comparecimento anual para atualização cadastral junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

A proposta busca reduzir entraves burocráticos enfrentados por pessoas com autismo e seus familiares, assegurando maior efetividade ao direito de acesso ao transporte público.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra respaldo na **Constituição Federal**, que estabelece em seu **art. 6º** a assistência social como direito social e, em seu **art. 23, inciso II**, atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública das pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quanto à organização e prestação dos serviços públicos municipais.

A proteção e a garantia de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista encontram fundamento específico na **Lei nº 12.764 de 2012**, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando acesso às políticas públicas de inclusão social, mobilidade e assistência.



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Além disso, a proposta também se harmoniza com a Lei nº 13.146 de 2015, que estabelece princípios de acessibilidade, inclusão e eliminação de barreiras administrativas que dificultem o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.

Importante registrar que o Transtorno do Espectro Autista possui **caráter permanente**, não sendo razoável exigir renovação anual com comparecimento presencial para manutenção de um benefício cuja condição não se altera com o tempo. A simplificação do procedimento administrativo atende aos princípios da **dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção social**, evitando deslocamentos desnecessários e reduzindo a burocracia imposta às famílias.

A iniciativa, portanto, não cria benefício novo, mas **aprimora a forma de gestão de um direito já reconhecido**, adequando-o às garantias previstas na legislação federal de proteção às pessoas com deficiência.

Não se observa vício de constitucionalidade, tampouco afronta ao ordenamento jurídico vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entende que o Projeto de Lei nº 133/2025 encontra amparo na Constituição Federal, na Lei nº 12.764/2012 e na Lei nº 13.146/2015, estando juridicamente adequado.

Assim, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria, por reconhecer sua legalidade e por representar medida de respeito à dignidade e aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de Ilhé

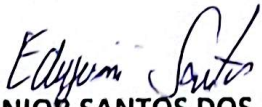
Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.

-PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO

Relator

Presidente da Comissão

DE ACORDO:


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro

MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro